



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

**Envie-se as comissões competentes
para os devidos pareceres.**

Sala Vinte de Janeiro, ____ de ____ de 20 ____

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

**Apreciado pelas comissões
inclua-se na ordem do dia.**

Sala Vinte de Janeiro, ____ de ____ de 20 ____

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Projeto de Resolução nº 03, de 09 de abril de 2024.

Autoria: Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar

Ementa: “Dispõe sobre o arquivamento do Processo Ético Disciplinar nº 002/2022, sem cominação de pena.”



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, DE 09 DE ABRIL DE 2024.



(De autoria da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar)

***"Dispõe sobre o arquivamento do Processo Ético
Disciplinar nº 002/2022, sem cominação e pena."***

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 35 da Lei Orgânica do Município; e artigos 97, inciso IV e 192, ambos da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*), **FAZ SABER** que ela aprova e o Presidente da Câmara promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Artigo 1º - Fica arquivado, sem cominação de pena, o Processo Ético Disciplinar número 002/2022, instaurado em face do vereador Cesar de Souza (Juninho Souza), maior, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade – RG nº 42.024.317-3/SSP-SP e do C.P.F./M.F. nº 313.856.428-31, residente e domiciliado na Rua Lindolfo Rodrigues da Silva, nº 1.142 – Residencial Itaipu, nesta Cidade e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, estado de São Paulo, tendo em vista a decisão unânime da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar proferida em reunião realizada no dia 09 de abril de 2024, que aprovou o parecer final e concluiu pela improcedência da representação.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de abril de 2024.

PROFESSOR DUÇÃO

Presidente da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar

ADILSON SIMÃO

Vice-Presidente da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar

TIO CARLINHOS

Membro – Relator da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução em questão tem como objetivo promover o arquivamento, sem a cominação de pena, do Processo Ético Disciplinar nº 001/2023, instaurado em face do vereador Carlos Eduardo Gonçalves (Professor Duzão), de acordo com a decisão unânime da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar proferida em reunião realizada na data de 09/04/2024, que aprovou o parecer final e concluiu pela IMPROCEDÊNCIA da representação.

Vale ressaltar que a apresentação deste Projeto de Resolução se dá em cumprimento ao disposto no artigo 97, inciso IV, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*).

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Resolução à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.



PROFESSOR DUZÃO

Presidente da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar



ADILSON SIMÃO

Vice-Presidente da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar



TIO CARLINHOS

Membro – Relator da Comissão Permanente
de Ética e Decoro Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 002/2022

Representantes: Vereador Cristiano de Miranda e Prefeito Municipal Diego Henrique Singolani Costa

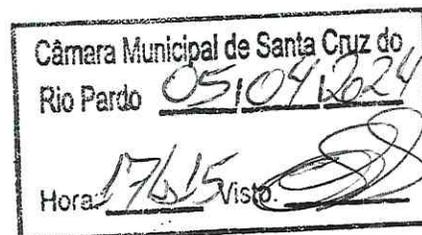
Representado: Vereador César de Souza (Juninho Souza)

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Tio Carlinhos

Alegação: Quebra de decoro parlamentar nos moldes do artigo 3º, incisos VIII e IX; e artigo 6º, incisos I e VIII, ambos da Resolução nº 12/2014 (Código de Ética e Decoro Parlamentar para a Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo), em razão de abuso das prerrogativas institucionais, legais e regimentais bem como por proferir declarações caluniosas e utilizar palavras que ferem o decoro, através de meio de comunicação (rede social).

Data das Representações: 25/01/2022 e 01/02/2022

Data da Instauração: 25/02/2022



PARECER

(Artigo 97, inciso III, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 – Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo)

I – RELATÓRIO

Tratam-se de representações formuladas pelo Vereador Cristiano de Miranda e também pelo Prefeito Municipal Diego Henrique Singolani Costa em face do Vereador César de Souza (Juninho Souza), com base no artigo 3º, incisos VIII e IX; e artigo 6º, incisos I e VIII, ambos da Resolução nº 12, de 23 de dezembro de 2014 (Código de Ética e Decoro Parlamentar para a Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo) – atualmente revogado pela Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo),





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

em razão de abuso das prerrogativas institucionais, legais e regimentais bem como por proferir declarações caluniosas e utilizar palavras que ferem o decoro, através de meio de comunicação (rede social).

Segundo narram as representações, no dia 16 de janeiro de 2022 (domingo), após a Secretaria Municipal de Saúde ter noticiado a ocorrência de 02 (dois) óbitos neste Município em decorrência da Covid-19, o Vereador representado, em suas redes sociais, mais precisamente no "Facebook", na página de sua propriedade denominada "Juntos somos mais forte", cujo endereço é <https://www.facebook.com/cesinha.souza.142>, publicou o seguinte texto, seguido do "Comunicado Oficial" assinado conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pelo empresário Edson Aparecido Marrero, dando conta do cancelamento da 26ª Festa do Peão Boiadeiro de Santa Cruz do Rio Pardo, cancelamento este que se deu em razão do recrudescimento da pandemia de Covid-19 no Município: *"Não precisava chegar a ponto que chegou para cancelar esses é (sic) outros eventos, mesmo assim não apagará as mortes que aconteceu no currículo desse prefeito festeiro é dessa bancada de vereadores omissos. Mesmos assim parabéns população Santacruzense (sic) que comigo cobrou esse cancelamento (POVO UNIDO JAMAIS SERÁ VENCIDO)"*.

Também de acordo com as representações, o Vereador representado, por meio da mencionada "postagem", teria então atribuído as mortes ocorridas em razão da "Covid-19" tanto ao Prefeito Municipal como também aos demais vereadores, ainda que a "Festa do Peão" tivesse sido cancelada e ainda que tanto o Prefeito Municipal quanto os vereadores não tivessem absolutamente nada a ver com elas.

Finalmente, ainda conforme as representações, o Vereador representado não estaria sob o manto da "imunidade parlamentar", já que essa imunidade não é absoluta. No caso, o vereador representado não teria apenas expressado sua opinião, mas extrapolou as suas prerrogativas funcionais ao fazer acusações graves, sem qualquer fundamento e sem apresentar provas, evidenciando-se, assim, ter agido de forma deliberada, ou seja, como dolo/intenção, fazendo ainda uso da rede mundial de computadores (internet), que extrapola os limites territoriais do Município, infringindo assim o artigo 3º, incisos VIII e IX; o artigo 6º, incisos I e VIII, ambos da Resolução nº 12, de 23 de dezembro de 2014 (Código de Ética e Decoro Parlamentar); e o artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Em relação à sua tramitação, é certo que as representações foram protocoladas junto à esta Câmara Municipal nas datas de 25/01/2022 (fls. 01/27) e 01/02/2022 (fls. 91/100), respectivamente; houve o recebimento das representações conforme despachos de fls. 29 e 102, nas datas de 26/01/2022 e 07/02/2022, respectivamente; o Vereador representado foi notificado para apresentar as suas





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

defesas preliminares às fls. 31 e 104, nas datas de 26/01/2022 e 08/02/2022, respectivamente; as defesas foram apresentadas pelo Vereador representado às fls. 33/84 e fls. 106/160, nas datas de 08/02/2022 e 22/02/2022, respectivamente; a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal exarou os Pareceres nº 48/2022/PJ e 65/2022/PJ nas datas de 10/02/2022 e 25/02/2022 (fls. 87 e 163), recomendando o encaminhamento das representações ao DD. Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar bem como recomendando a reunião das representações num único processo administrativo por se referirem à mesma situação, envolvendo as mesmas partes e tratarem dos mesmos fatos; sobreveio na data de 25/02/2022 o despacho de fls. 167/169, determinando a reunião das representações num único processo administrativo bem como instaurando o Processo Ético Disciplinar; na data de 02/03/2022 foi realizada a primeira reunião entre os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para as deliberações preliminares (fls. 177/179; na data de 16/03/2022 o Vereador representado foi intimado para apresentar sua defesa (fls. 180); na data de 31/03/2022, em sede de defesa, o Vereador representado reiterou os termos das defesas preliminares apresentadas às fls. 33/84 e fls. 106/160, conforme certificado às fls. 181 e declaração de fls. 182; na data de 07/04/2022 foi juntada aos autos a cópia do pedido de instauração de Inquérito Policial em relação aos mesmos fatos (fls. 183/206); na data de 18/04/2022 sobreveio o despacho determinando a realização de diligências ao órgão policial solicitando informações acerca do andamento do Inquérito Policial (fls. 208); na data de 25/04/2022 sobreveio a certidão dando conta de que o pedido de instauração de Inquérito Policial resultou no TC nº 004/2022 (Inquérito nº 3005452/2022) junto à Delegacia de Polícia, procedimento esse que, por sua vez, recebeu o nº 1500119-50.2022.8.26.0539, já em tramitação junto à Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo (fls. 209); na data de 03/05/2022 sobreveio novo despacho determinando a juntada aos autos da cópia do TC na sua integralidade (fls. 211); na data de 09/05/2022 foi encerrado o Volume 1 e aberto o Volume 2 destes autos, conforme certidões de fls. 212 e 213, respectivamente; na data de 09/05/2022 foi juntada aos autos a cópia do TC nº 1500119-50.2022.8.26.0539 na sua integralidade (fls. 214/335); na data de 23/05/2022 sobreveio o despacho determinando a intimação do Vereador representado para que tomasse ciência dos documentos juntados aos autos (fls. 337), sendo que a referida intimação se deu na data de 01/06/2022 (fls. 339), tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação (fls. 341); na data de 30/09/2022 sobreveio despacho designando data para a oitava do Vereador representado (fls. 355), tendo o mesmo sido intimado na data de 27/10/2022 (fls. 358); o Vereador representado foi ouvido em reunião da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar na data de 09/11/2022, oportunidade em que fez uso do direito constitucional de permanecer calado (fls. 359/362); na data de 09/11/2022, por ocasião de sua oitava, o Vereador representado requereu que o este Processo Ético





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Disciplinar permanecesse suspenso até que o processo em trâmite perante a justiça criminal (Processo nº 1500119-50.2022.8.26.0539), relacionado aos mesmos fatos, fosse julgado (fls. 359); na data de 21/11/2022 foi realizada consulta acerca da situação do referido processo criminal com a juntada das cópias nos autos (fls. 365/378; na data de 23/11/2022 foi juntado aos autos o Parecer nº453/2022/PJ exarado pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal; na data de 25/11/2022 sobreveio o despacho com a designação de reunião entre os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para que fosse deliberado acerca da suspensão do Processo Ético Disciplinar; em reunião na data de 29/11/2022 os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar decidiram pela suspensão do Processo Ético Disciplinar até que o processo judicial relacionado aos mesmos fatos (Processo nº 1500119-50.2022.8.26.0539) fosse julgado (fls. 385/387); na data de 09/01/2023 restou certificado nos autos a nova composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar tendo em vista o término do mandato da Comissão anterior bem como a constituição das novas Comissões (fls. 388/391); na data de 16/02/2023 restou certificado nos autos o andamento do processo judicial (fls. 392/399); na data de 25/03/2024 restou certificado nos autos acerca do término do processo judicial, tendo sido o mesmo julgado improcedente, conforme cópia da sentença anexada à certidão (fls. 400/407); na data de 01/04/2024 sobreveio despacho com a designação de novo relator bem como assinalando prazo para apresentação de parecer pelo Relator.

O Vereador representado, em sede de defesa (fls. 33/84 e fls. 106/160), alegou, em apertada síntese, o que segue:

- 1) Que em razão da pandemia de "Covid-19", diversos Decretos foram emitidos no intuito de limitar reuniões de pessoas, a fim de evitar o contágio e a disseminação do vírus;
- 2) Que não seria aceitável que o Prefeito Municipal se utilizasse do dinheiro público, que deveria estar sendo usado no combate à pandemia, para fazer festa e promover aglomerações;
- 3) Que em relação aos vereadores, a omissão teria se dado pela falta de iniciativa em conter as festas e aglomerações e por terem rejeitado dois projetos de sua autoria, os quais proibiam a realização da "Festa do Peão" e também do "Carnaval" (Projetos de Leis números 269/2021 e 270/2021, respectivamente);
- 4) Que ao emitir as suas opiniões a respeito de todos esses fatos, estaria ele, Vereador representado, acobertado pela imunidade parlamentar.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

É o relatório.

II – NO MÉRITO

Da análise das alegações contidas tanto nas iniciais (fls. 01/27 e fls. 91/100) como nas defesas apresentadas (fls. 33/84, fls. 106/160 e fls. 181/182), de início poderíamos dizer que as manifestações proferidas pelo Vereador representado não estariam acobertadas pelo manto da imunidade parlamentar, haja visto que a suposta ofensa foi divulgada por meio da rede social “Facebook”, extrapolando assim a limitação espacial da imunidade material dos vereadores, nos moldes do artigo 29, inciso VIII da Constituição Federal.

Aliás, esse era o entendimento que vinha sendo adotado até então pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como por exemplo podemos verificar nos autos da Apelação Criminal nº 1001968-64.2018.8.26.0407 (11ª Câmara de Direito Provado – Relator Desembargador Marco Fábio Morsello – Data de Julgamento: 14/05/2020 – Data de Publicação: 14/05/2020).

Fosse mantido esse o entendimento, o Vereador representado poderia ter incorrido na quebra de decoro parlamentar nos moldes do artigo 3º, incisos VIII e IX; e artigo 6º, incisos I e VIII, ambos da Resolução nº 12/2014 (Código de Ética e Decoro Parlamentar para a Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo) haja vista que não há dúvida que o Vereador representado fez as tais publicações e que as mesmas, de fato, poderiam ser consideradas ofensivas.

Ocorre que, de acordo com o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, manifestado no ARE 1421633, em acórdão relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, *“nos dias atuais, caracterizados por avanços tecnológicos em que a internet se tornou um dos principais meios de comunicação entre os mandatários e o eleitor, não é mais possível restringir o exercício parlamentar do mandato aos estritos limites do recinto da Câmara Municipal”*.

Com isso, a conclusão que podemos chegar é no sentido de que a conduta do Vereador representado, exclusivamente nos moldes verificados nestes autos, encontra-se amparada pela imunidade parlamentar prevista no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal. Vale ressaltar, contudo, que obviamente a imunidade parlamentar não se configura em autorização irrestrita para o cometimento de ofensas, de modo que eventuais excessos, embora excluídos de eventuais responsabilizações cível e criminal, podem sim ser objeto de responsabilização, sob o viés eminentemente político, pela Casa Legislativa.



5



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

III - CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi analisado, restou demonstrado de maneira inequívoca que as representações não procedem, pois não restou comprovado ter havido por parte do Vereador representado, no caso em tela, a prática de qualquer conduta que fosse incompatível, proibida ou atentatória ao decoro parlamentar.

Por todo o exposto, diante da inoccorrência de qualquer infração ética parlamentar ou quebra de decoro parlamentar, o Parecer deste Relator é pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo Vereador representante, com o conseqüente arquivamento desta representação, nos termos do artigo 97, inciso III, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*).

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de abril de 2024.

Tio Carlinhos
Relator





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

09 DE ABRIL DE 2023

Aos nove (09) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às onze (11) horas, na sala de reuniões anexa à Sala das Sessões e ao Plenário da Câmara Municipal Vereador "José Carlos do Nascimento Camarinha", de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar se reuniu para proceder com a deliberação do Parecer apresentado pelo Relator Vereador Tio Carlinhos (fls. 412/417), nos termos do artigo 97, inciso IV, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*). Na ocasião estavam presentes os Membros da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, Vereadores Professor Duzão (Presidente), Adilson Simão (Vice-Presidente), Tio Carlinhos (Membro), além do Assessor Parlamentar Fabrício Dias de Oliveira. Logo de início, o Presidente Vereador Professor Duzão usou da palavra para esclarecer que a reunião foi convocada para que os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar pudessem deliberar acerca do Parecer apresentado pelo Relator e solicitou, então, que o Assessor Parlamentar Fabrício Dias de Oliveira procedesse com a leitura do mesmo. Em seguida, os Membros da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar deliberaram a respeito e, por unanimidade, aprovaram o Parecer apresentado pelo Relator Vereador Tio Carlinhos, o qual concluiu pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo Vereador e Prefeito Municipal representantes, com o conseqüente arquivamento desta representação, nos termos do artigo 97, inciso III, da Resolução nº 08, de 22 de novembro de 2022 (*Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo*). Por fim, o Presidente Vereador Professor Duzão determinou que seja dado ciência às partes – Vereador e Prefeito Municipal representantes e Vereador representado, acerca da decisão de improcedência; determinou, também, que seja formulado o competente Projeto de Resolução. Nada mais havendo a ser tratado, tendo os Membros da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar assinado a lista de presença que também





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

segue em anexo, foi encerrada a reunião, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que segue assinada por todos os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e por mim, Fabrício Dias de Oliveira, Assessor Parlamentar designado para secretariar os trabalhos nesta ocasião.



Professor Duzão
Presidente



Adilson Simão
Vice-Presidente



Tio Carlinhos
Membro - Relator



Fabrício Dias de Oliveira
Assessor Parlamentar





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA

E DECORO PARLAMENTAR – 09 DE ABRIL DE 2024

Convocados, compareceram os membros da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, abaixo assinados.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de abril de 2024.

- Professor Duzão _____
(Presidente)
- Adilson Simão _____
(Vice-Presidente)
- Tio Carlinhos _____
(Membro – Relator)

